



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 23, DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1482, de 2019, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Hamilton Mourão

RELATOR: Senador Flávio Bolsonaro

RELATOR ADHOC: Senador Sergio Moro

14 de julho de 2026



**PARECER Nº , DE 2026**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, do Deputado Juninho do Pneu, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 1.482, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que pretende, nos termos de seu art. 2º, alterar os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal - CP), para dispor sobre os crimes de furto e roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal. Ademais, o PL pretende, nos termos de seu art. 3º, alterar a





Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, acrescentando os arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

O projeto foi despachado à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde foi aprovado o Parecer (SF) nº 11, de 2026, cujo relator foi o Senador Jaime Bagattoli, com duas emendas de redação para adequar o PL às recentes alterações promovidas pelas Leis nºs 15.358 e 15.397, ambas de 2026, no CP.

Após a análise desta Comissão de Segurança Pública (CSP), o PL seguirá para deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Ressaltamos, de início, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal, será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

A subtração de combustíveis em dutos e instalações atinge ativos estratégicos para o abastecimento energético do país, além de, não raramente, causar dano às respectivas estruturas de produção, podendo comprometer a atividade de indústrias, transportadoras, hospitais e serviços essenciais.

Perfurações clandestinas em dutos e instalações de combustíveis podem provocar explosões, incêndios, vazamentos e acidentes de grandes proporções, colocando em risco trabalhadores, comunidades vizinhas e o meio ambiente.

Em geral, a subtração de combustíveis exige logística complexa, equipamentos especializados e canais clandestinos de comercialização, providos, em sua grande maioria, por organizações criminosas. Ademais, os combustíveis subtraídos costumam ingressar em





mercados paralelos sem controle de qualidade ou garantia de procedência, prejudicando o consumidor final desses produtos.

Por sua vez, a comercialização ilegal de combustíveis gera perdas significativas de arrecadação tributária para a União, estados e municípios, atingindo receitas públicas destinadas a políticas sociais e investimentos públicos essenciais. Além disso, empresas que atuam legalmente suportam custos regulatórios, tributários e operacionais que não são observados por agentes no mercado clandestino, prejudicando a livre concorrência nesse setor.

Dessa forma, os danos decorrentes da subtração de combustíveis ultrapassam o valor do bem subtraído, afetando abastecimento, arrecadação, segurança pública, meio ambiente e concorrência. Com isso, de forma a preservar o interesse de toda a sociedade brasileira, a criminalização dessas condutas se impõe, nos termos preconizados pelo PL.

Não obstante essas considerações, apresentaremos, ao final, emendas de redação para corrigir erros formais do PL, assim como para adequá-lo à legislação superveniente à sua apresentação.

O PL define o objeto material do crime que pretende tipificar da seguinte forma: “petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e **demaís combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis** e óleos lubrificantes” (destacou-se). Nos termos do Parecer (SF) nº 14, de 2024, que foi apresentado pelo Senador Alessandro Vieira na CI ao nosso PL nº 828, de 2022, que também visa agravar a sanção penal para esse tipo de conduta, “a opção pelo termo ‘líquidos’ em ‘demaís combustíveis líquidos carburantes’, exclui do âmbito de proteção da norma ‘demaís combustíveis fluidos’ (que engloba o estado líquido e o gasoso)”. Dessa forma, apresentaremos emendas de redação para, na ementa e nos arts. 1º a 3º do PL, modificar a expressão “demaís combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis” por “demaís combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis”.

Outrossim, da mesma forma que o Parecer (SF) nº 11, de 2026, aprovado no âmbito da CI, apresentaremos emendas de redação para adequar o PL às recentes alterações promovidas pelas Leis nºs 15.358 e 15.397, ambas de 2026, no CP.





III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 3 - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para dispor sobre os crimes de furto e roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal, bem como para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.”

EMENDA Nº 4 - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para dispor sobre os crimes de furto e roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal, bem como para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.”

EMENDA Nº 5 - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:

4

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail:

sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br

Senado Federal - Anexo I - 17º andar – CEP.: 70165-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1125779440>





“Furto

Art. 155.....

.....

§ 10. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado:

I - com destruição, rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou dano de qualquer natureza;

II - mediante o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

III - com abuso de confiança, ou valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado; ou

IV - por ocupante de cargo, de emprego ou de função pública.

§ 12. Na hipótese do § 10 deste artigo, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços), se do crime resulta:

I - suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento;

II - desabastecimento;

III - incêndio;

IV - poluição efetiva ou potencial ao meio ambiente;

V - lesão corporal grave; ou

VI - morte.” (NR)

“Roubo

Art. 157.....

.....

§ 2º.....

.....

XI – se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção,





de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

§ 2º-A.....

III – se do crime previsto no inciso XI do § 2º deste artigo resulta:

.....” (NR)

EMENDA Nº 6 - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos arts. 1º-A e 1º-B da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, de que trata o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º-A.** Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber, transportar ou contratar serviço de transporte, conduzir, ocultar, ter em depósito ou contratar serviço de armazenagem, vender, expor à venda, distribuir ou de qualquer forma utilizar ou manter em unidades produtoras, tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações ou aeronaves, no exercício de atividade comercial ou industrial, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, em proveito próprio ou alheio, que sabe ser produto de crime.

.....”

“**Art. 1º-B.** Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber ou manter em unidades produtoras, tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações ou aeronaves petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, em proveito próprio ou alheio, que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem os oferece, devam presumir-se obtidos por meio criminoso.

.....”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

SF/26482.76309-62

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****12ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR		3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	
CARLOS VIANA		2. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FLÁVIO BOLSONARO		1. WILDER MORAIS	PRESENTE
HERMES KLANN	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. MARCOS ROGÉRIO	
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO		1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
JAIME BAGATTOLI
VENEZIANO VITAL DO RÊGO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1482/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR SERGIO MORO. LIDO O RELATÓRIO, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 1482 DE 2019, COM AS EMENDAS NºS 3-CSP, 4-CSP, 5-CSP E 6-CSP.

14 de julho de 2026

Senador Hamilton Mourão

Presidiu a reunião da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1125779440>